SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032930 - SP (2025/0337739-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUAN CARLO DE AZEVEDO PIRELLI
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES EXTRAÍDOS DE CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pretensão de restabelecer o regime inicial aberto fixado na sentença condenatória pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, com substituição da pena, após acórdão do Tribunal de origem, em apelação ministerial, haver alterado o regime para o semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se condenação definitiva por fato anterior ao crime em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode ser valorada como maus antecedentes para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso.

III. Razões de decidir

3. Condenação definitiva referente a fato anterior ao delito em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, não configura reincidência, mas pode caracterizar maus antecedentes e sustentar a fixação do regime semiaberto.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59915881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: db334239-0711-4c82-b551-4db552d75501

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: db334239-0711-4c82-b551-4db552d75501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032930 - SP (2025/0337739-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUAN CARLO DE AZEVEDO PIRELLI
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES EXTRAÍDOS DE CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pretensão de restabelecer o regime inicial aberto fixado na sentença condenatória pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, com substituição da pena, após acórdão do Tribunal de origem, em apelação ministerial, haver alterado o regime para o semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se condenação definitiva por fato anterior ao crime em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode ser valorada como maus antecedentes para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso.

III. Razões de decidir

3. Condenação definitiva referente a fato anterior ao delito em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, não configura reincidência, mas pode caracterizar maus antecedentes e sustentar a fixação do regime semiaberto.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAN CARLO DE AZEVEDO PIRELLI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59651645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: 8d8616e6-4fe9-4c75-9231-9d3d7fdaa8a6

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena reclusiva por restritiva de direitos.

Em apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alterou o regime para o semiaberto.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a decisão não poderia ter deixado de conhecer do *habeas corpus*, pois configurada hipótese de ilegalidade manifesta. Aponta que atos infracionais não podem ser utilizados para caracterizar maus antecedentes e que fatos posteriores ao delito em julgamento não são idôneos para justificar regime inicial mais gravoso.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão, conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, restabelecer o regime inicial aberto fixado na sentença, mantendo a substituição da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 68-69).

É o relatório.

VOTO

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

No que tange ao fundamento utilizado para agravar o regime, o argumento do agravante não infirma a decisão agravada.

O *decisum* apontou que a existência de condenação definitiva por fato anterior ao crime em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, é circunstância apta a qualificar maus antecedentes, sem configurar reincidência.

Documento eletrônico VDA59651645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: 8d8616e6-4fe9-4c75-9231-9d3d7fdaa8a6

O agravante afirma que tal circunstância não poderia repercutir no regime por força do texto legal que indica o aberto para penas inferiores a quatro anos aplicadas a réu primário.

Todavia, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o art. 33 da lei penal não opera mecanicamente; a presença de circunstância judicial desfavorável justifica o afastamento do regime mais brando, desde que haja motivação concreta, como ocorreu. A aplicação ao caso demonstra que a pena-base ficou no mínimo, mas os antecedentes negativos, extraídos de condenação por fato pretérito, sustentam a fixação do semiaberto, sem violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

Quanto à menção a atos infracionais e a fatos posteriores, não se verifica ilegalidade. A decisão agravada registrou que tais elementos foram referidos pelo Tribunal de origem como reforço da análise global, mas não constituíram o núcleo jurídico determinante da alteração do regime, que se apoiou, sobretudo, na condenação por fato anterior, qualificadora de maus antecedentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: 8d8616e6-4fe9-4c75-9231-9d3d7fdaa8a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.032.930 / SP

Número Registro: 2025/0337739-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001642720238260084 20969982023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUAN CARLO DE AZEVEDO PIRELLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUAN CARLO DE AZEVEDO PIRELLI
ADVOGADO	: RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: d7a4f25d-d10d-40ad-b0e5-9929dc31cb83

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: d7a4f25d-d10d-40ad-b0e5-9929dc31cb83